



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.326/14

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01903/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 78/101, observado:
 - 1.01.** A **receita total no exercício** representou **R\$ 48.906.496,05**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 49.289.009,72**, registrando **déficit** orçamentário de **R\$382.513,67**.
 - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **0,81%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03.** O **Balanco Patrimonial** registrou **Ativo Real Líquido** de **R\$ 145.586.995,68**.
 - 1.04.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.04.1.** Divergência nos totais das receitas orçamentária, intraorçamentária e dedução da receita registradas no SAGRES e balanços orçamentário e financeiro e as contabilizadas no demonstrativo da receita – Anexo 02 da Lei 4.320/64;
 - 1.04.2.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, descumprindo os artigos 1º, § 1º da Lei Complementar 101/00 – LRF, e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 1.04.3.** Rendimentos negativos ocorridos nos investimentos do RPPS, no montante de 3.878.012,83, devendo o gestor esclarecer em quais contas e em que meses ocorreram as variações negativas, bem como explicar essa ocorrência e encaminhar os extratos bancários correspondentes;
 - 1.04.4.** Ausência de contabilização das receitas concernentes às contribuições previdenciárias (parte do segurado) incidentes sobre as pensões cujos valores superam o teto do RGPS;
 - 1.04.5.** Pagamento de jetons em valores elevados (um salário mínimo e meio por cada convocação) aos membros do Conselho Administrativo, descumprindo, assim, o princípio da economicidade;
 - 1.04.6.** Ausência de recolhimento tempestivo dos valores retidos a título de empréstimos consignados relativos ao mês de janeiro de 2013, acarretando o pagamento de encargos financeiros (multa e juros) no montante de R\$ 4.676,08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.7.** Ausência de esclarecimentos por parte do gestor quanto à não aplicação do valor de R\$ 219.662,00 (constante em caixa no final do exercício sob análise) em Instituição Bancária, devendo, ainda, ser apresentado o razão da mencionada conta;
 - 1.04.8.** Ausência de constituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o art. 3-A da Portaria MPS nº 519/11;
 - 1.04.9.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, haja vista a ausência de registro da aquisição de equipamentos de ar condicionado, no montante de R\$ 31.610,00;
 - 1.04.10.** Ausência de esclarecimentos quanto à composição da conta "créditos (Dívida ativa) no montante de R\$ 102.500.698,70, uma vez que houve um acréscimo de 285,28% na referida conta em relação ao exercício anterior, devendo o gestor do Instituto apresentar demonstrativo da composição deste valor;
 - 1.04.11.** Ausência de registro, no balanço patrimonial, do valor das provisões matemáticas previdenciárias, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2013;
 - 1.04.12.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde – FMS e da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
 - 1.04.13.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento nº 01/2010, 002/2011, 004/2011 e 006/2011, bem como de cobrar da STTP o repasse tempestivo das parcelas referentes ao Termo de Parcelamento nº 005/2011 e do FMS as parcelas referentes aos Termos de Parcelamento nº 01/2012 e 02/2012 durante o exercício de 2013;
 - 1.04.14.** Omissão da gestão do instituto no sentido de oficiar junto ao Poder Executivo com vistas à implementação do plano de amortização do déficit atuarial definido na avaliação atuarial;
 - 1.04.15.** Inobservância da alíquota de contribuição mínima estabelecida na legislação federal pertinente (Lei nº 9.717/98 c/c a Lei nº 10.887/04), quando da realização do cálculo atuarial do IPSEM;
 - 1.04.16.** Nomeação de servidores comissionados em quantidade superior à prevista na Lei Municipal nº 45/2010;
 - 1.04.17.** Composição do Conselho Administrativo em desacordo com o estabelecido artigo 57 da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, haja vista que não apresentava representante dos servidores inativos do Poder Executivo Municipal.
2. A autoridade responsável, regularmente **citada**, apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu **remanescerem as seguintes falhas, relevantes por não possuírem repercussão material lesiva ao patrimônio do IPSEM**:
- 2.01.** Divergência nos totais das receitas orçamentária, intraorçamentária e dedução da receita registradas no SAGRES e balanços orçamentário e financeiro e as contabilizadas no demonstrativo da receita – Anexo 02 da Lei 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, descumprindo os artigos 1º, § 1º da Lei Complementar 101/00 – LRF, e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 2.03.** Ausência de contabilização das receitas concernentes às contribuições previdenciárias (parte do segurado) incidentes sobre as pensões cujos valores superam o teto do RGPS;
 - 2.04.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, haja vista a ausência de registro da aquisição de equipamentos de ar condicionado, no montante de R\$ 31.610,00;
 - 2.05.** Ausência de esclarecimentos quanto à composição da conta “créditos (Dívida ativa) no montante de R\$ 102.500.698,70, uma vez que houve um acréscimo de 285,28% na referida conta em relação ao exercício anterior, devendo o gestor do Instituto apresentar demonstrativo da composição deste valor;
 - 2.06.** Ausência de registro, no balanço patrimonial, do valor das provisões matemáticas previdenciárias, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2013;
 - 2.07.** Sugestão no sentido de que seja determinado à DIAFI que no exame das contas anuais do IPSEM sejam apuradas as questões pertinentes ao Quadro de Pessoal Comissionado daquele instituto.
3. O **MPjTC**, em parecer de fls.460/464, opinou pela:
- 3.01.** Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas;
 - 3.02.** Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
 - 3.03.** Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** nos autos demonstram **inobservância** de **normas de contabilidade pública**, devendo o gestor ser exortado a **corrigir as falhas de elaboração e registro** indicadas pela **Auditoria**, além de ensejarem **ressalvas às contas prestadas e multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**, sem prejuízo das **recomendações** à atual gestão do instituto.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1.** Julgue regular com ressalvas as contas prestadas;
- 2.** Aplique multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE durante o exercício de 2013, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- 3.** Recomende ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE no sentido de evitar as falhas ora verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.326/14, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas;***
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE no sentido de evitar as falhas ora verificadas.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO